

CÂMERAS CORPORAIS E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FINALIDADE EM EDITAIS DE CONTRATAÇÃO PELAS POLÍCIAS MILITARES NO BRASIL

Horrara Moreira*

Advogada e educadora popular. Mestranda em Direito da regulação pela Fundação Getúlio Vargas.

Pedro Saliba**

Advogado e Sociólogo. Doutorando em Direito na PUC-Rio. Mestre em Sociologia e Antropologia (PPGSA/UFRJ). Membro do Núcleo Legalité. Coordenador de projetos na Data Privacy Brasil. *E-mail:* saliba.pedro@gmail.com.

Rafael Zanatta***

Pesquisador de Pós-Doutorado do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, da Faculdade de Direito da USP. Doutor pelo Instituto de Energia e Ambiente da USP, com período de formação no Instituto do Direito da Informação, da Universidade de Amsterdam. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Mestre em Direito e Economia Política pela Universidade de Turim. Bacharel pela Universidade Estadual de Maringá. Diretor da Data Privacy Brasil.

Resumo: O artigo busca analisar como a aplicação de câmeras corporais no Brasil sob a ótica da proteção de dados pessoais. Apesar de ser uma exceção de aplicabilidade à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o tratamento na segurança pública deve respeitar os princípios e fundamentos da legislação, especialmente diante da proteção de dados enquanto um direito constitucionalmente garantido (art. 5º, LXXIX). Com o recorte definido em Polícias Militares de sete estados brasileiros, a pesquisa analisa de forma empírica se as finalidades do tratamento de dados estão adequadas aos editais, termos de referência e portarias das políticas públicas. A partir de um conceito expansionista de dados

* Community lawyer and popular educator, pursuing a master degree in Regulation Law at Fundação Getúlio Vargas.

** Lawyer and sociologist. PhD Candidate in Law (PUC-Rio). Master's degree in Sociology and Anthropology (PPGSA/UFRJ). Researcher at Núcleo Legalité. Project coordinator at Data Privacy Brasil. *E-mail:* saliba.pedro@gmail.com.

*** Postdoctoral researcher at the Department of Philosophy and General Theory of Law, University of São Paulo Law School. Holds a PhD from USP's Institute of Energy and Environment, with a research period at the Institute for Information Law, University of Amsterdam. Master of Laws from USP Law School and Master in Law and Political Economy from the University of Turin. Bachelor of Laws from the State University of Maringá. Director of Data Privacy Brasil.

peçoais (Bioni, 2021), a análise busca entender de que forma a proteção de dados afeta medidas de transparência e vigilância (Vituri, 2018), assimetria informacional (Wimmer, 2021) e governança de dados na segurança pública (Nunes *et al.*, 2022), apontando caminhos para avançar no debate de novas tecnologias, segurança pública e salvaguardas a direitos fundamentais.

Palavras-chave: Segurança pública. Vigilância. Proteção de dados pessoais. Câmeras corporais. Polícia Militar.

Sumário: 1 Introdução – 2 Metodologia – 3 Discussão dos dados analisados – 4 Finalidades e usos primários no tratamento de dados pessoais de câmeras corporais – 5 Considerações finais – Referências

1 Introdução

A aplicação das câmeras corporais como ferramenta de controle da letalidade policial está em destaque na agenda da segurança pública no Brasil e no mundo, com ao menos 25 países utilizando a tecnologia atualmente (Folha de São Paulo, 2024). A partir de 1980 a polícia dos Estados Unidos passou a utilizar câmeras em suas operações, especialmente com o apelo da associação “Mães Contra Motoristas Bêbados” nos Estados Unidos, com o objetivo de produzir provas durante a abordagem a motoristas e, em 1990, a política se estendeu à política de combate às drogas (Junior, 2014, p. 5 *apud* Campos; Silva, 2015, p. 236).

A experiência da câmera acoplada à viatura e o avanço da utilização e integração de sistemas de videomonitoramento culminou na utilização da câmera no uniforme do agente de segurança. As *body worn cameras* (BWC) começaram a ser utilizadas nos Estados Unidos (EUA) e na Inglaterra entre 2010 e 2011, ganhando expressividade como ferramenta de controle da atividade policial, aliada à proteção de direitos civis a partir de 2014 após a morte de Eric Garner e Michael Brown em Nova York e Ferguson (Santos, 2023). Segundo Vituri (2018), a adoção das câmeras corporais se deu em um contexto de maior disponibilidade de registros audiovisuais pela população, de modo que as polícias passaram a utilizar a tecnologia para oferecer suas narrativas institucionais.

Os registros de estudos e discussões sobre o uso e regulamentação das câmeras corporais nesses dois países datam a partir de 2012, na troca de experiências através de grupos como o *Body Worn Video Steering Group*,¹ que lançou

¹ BODY WORN VIDEO STEERING GROUP. The Body Worn Video Steering Group guide to implementing a large scale Body Worn Video programme. Setembro 2023. Disponível em: <https://bja.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh186/files/bwc/pdfs/bwvsg-guide-for-large-scale-bwv-programme-draft-sep-2013.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2024.

um guia de implementação de programas de monitoramento em larga escala (Silva; Jardel, 2025).

No Brasil, o registro de testes e estudos para implementação das câmeras corporais data de 2012, pela polícia militar do Distrito Federal em intercâmbio com os EUA (Cipriano, 2012). Desde então, mais de 30 mil câmeras passaram a ser usadas por agentes das forças de segurança para gravar ações e proteger tanto os cidadãos quanto os próprios policiais, segundo levantamento realizado pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP) (Abdala, 2023).

No país, dois marcos são importantes nas discussões a respeito da racionalidade da utilização das câmeras corporais como ferramentas aplicável a políticas públicas: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635² e o programa Olho Vivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP).

Ajuizada em novembro de 2019, a ADPF 635 tem como objeto o pedido de reconhecimento da violação a preceitos fundamentais constitucionais em decorrência da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, e a apresentação de um plano de controle da violação aos direitos humanos e a redução da violência letal policial.

Em 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF), acolhendo parcialmente aos pedidos realizados pelos autores da ação, determinou que o Estado do Rio de Janeiro instalasse equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos por 180 dias.

O programa Olho Vivo, iniciado em 2020 pela PMESP, implementou o uso das câmeras corporais para os agentes da corporação como medida para minimizar a quantidade de mortes em confrontos. Após 2 anos de implementação das câmeras, uma pesquisa do Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública da Fundação Getúlio Vargas demonstrou a redução de 57% das mortes nas áreas onde a tecnologia foi implementada pelo programa (Monteiro *et al.*, 2022).

Mais recentemente, o MJSP começou a promover discussões inerentes ao uso dessa tecnologia. O Projeto Nacional de Câmeras Corporais busca aprimorar processos organizacionais para “qualificar evidências criminais e proteger os policiais e os cidadãos em interações cotidianas” (Ministério da Justiça, 2023). Além de pesquisas, o programa também se dedica à construção da Diretriz Nacional sobre Câmeras Corporais, que, dentre seus objetivos, prevê “padronizar procedimentos de atuação dos profissionais de segurança pública quanto ao uso de câmeras

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635*. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 28 mar. 2024.

corporais e gestão dos registros audiovisuais” (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024). Ainda assim, tais documentos não abarcam procedimentos necessários para protocolos adequados de acesso às imagens e governança de dados.

Um estudo realizado pela *Bureau of Justice Statistics* (BJS), agência do *National Institute of Justice* (NIJ) dos EUA, aponta que os órgãos de polícia adquiriram as câmeras “para melhorar a segurança dos oficiais, a qualidade das evidências, reduzir as reclamações civis e a responsabilidade das corporações” (Hyland, 2018, p. 3, tradução nossa). A sistematização das pesquisas a respeito dos mais de dez anos da experiência norte-americana pelo NIJ (2022) indicam resultados inconclusivos sobre a eficácia dos equipamentos e sinalizam a necessidade da construção de diretrizes para utilização e gestão dos dados gerados pelas câmeras corporais. Vituri (2018) aponta alguns obstáculos à transparência no uso dessas informações, como a falta de percepção da população sobre as gravações e noções de privacidade de policiais e pessoas abordadas.

Uma das justificativas é a utilização das câmeras corporais sem a estruturação de políticas públicas sistêmicas. Sem a regulamentação de procedimentos correlatos à gravação há o risco de violação de direitos e novas problemáticas:

[...] no caso específico de St. Louis não foram previstas regras sobre obrigatoriedade de gravação de incidentes, nível de privacidade dos registros, medidas contra adulteração e destinação indevida das gravações, limitação temporal de armazenamento do material e restrições à integração com tecnologias invasivas de reconhecimento facial. Mais preocupante ainda, ressaltam, é a possibilidade de que os agentes de polícia assistam às imagens captadas antes de redigirem um relatório ou prestarem declaração, cenário que permitiria a construção de narrativas voltadas à mera corroboração dos registros audiovisuais captados. (Santos, 2023 p. 60)

O argumento é reforçado por Duque, afirmando que a implementação efetiva das câmeras corporais exige “uma série de processos e procedimentos que devem ser realizados, supervisionados e mantidos de forma contínua, sob pena do programa não atingir seus resultados e acabar tendo sua credibilidade prejudicada” (Duque, 2023, p. 2). Assim, mais do que a simples aquisição dos equipamentos, é preciso estruturar um plano de governança sobre os dados coletados por essas câmeras.

O presente trabalho busca realizar um panorama sobre o tratamento de dados pessoais pelas câmeras corporais quanto às finalidades primárias para o uso das informações coletadas, apontando ainda potenciais usos secundários, seus riscos e formas de mitigação de violação de direitos fundamentais, a fim de colaborar com a qualidade técnica da discussão e assim dar suporte a construção de

algo mais amplo. Para tanto, busca-se elementos empíricos a partir da análise das licitações, contratos e regulamentação das tecnologias para identificar as finalidades, os dados primários e secundários tratados através das câmeras corporais utilizadas pela polícia militar, segundo os aspectos legais acima especificados. O trabalho é dedicado à interseção entre proteção de dados pessoais e políticas de segurança pública, trazendo reflexões a partir da pesquisa empírica para os desafios regulatórios e de gestão de dados em dispositivos de imagem e som acoplados a agentes estatais.

O recorte foi estabelecido a partir dos estados que, em agosto de 2023, já haviam adotado essa tecnologia. Assim, foram selecionados os estados de Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo. Também foi avaliada a observância dos parâmetros de uso dos dados a partir de critérios e orientações legais aplicáveis à segurança pública.

2 Metodologia

O artigo busca analisar os usos primários para coleta e tratamento de dados pessoais em câmeras corporais no Brasil em Polícias Militares. Para isso, a coleta de dados foi realizada através de pedidos de acesso à informação (Lei de Acesso à Informação) e pesquisa em portais da transparência. Na presente seção expomos as definições conceituais que orientam o trabalho, assim como a metodologia utilizada para coleta e sistematização dos dados.

2.1 Definições

Câmeras corporais

Segundo definição proposta pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), câmeras corporais são definidas como “dispositivo portátil que capta registros audiovisuais das interações com o ambiente e com outras pessoas e que se acoplam nos uniformes dos profissionais, integrando o conjunto de equipamentos de proteção individual (EPI)” (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024b).

Para o recorte proposto, foram analisadas as aquisições e implementação de políticas referentes a câmeras conforme a definição acima disposta pela Senasp. Desta forma, não entraram no escopo câmeras de circuitos internos de televisão (CCTV) ou ferramentas como *drones*. A premissa de nossa definição é que o dispositivo precisa estar acoplado aos uniformes dos agentes de policiamento.

As câmeras corporais são responsáveis pela captação audiovisual, mas precisam de outros equipamentos para transmissão, armazenamento e gestão destas

imagens. Assim, analisamos também as *dock stations* e *softwares* de gestão. As *dock stations* são, segundo proposta de Norma Técnica da Senasp, “dispositivos projetado especificamente para carregar, gerenciar e transferir dados de câmeras corporais” (Ministério da Justiça, 2024b, p.4). *Software* de gestão, por sua vez, é definido como “plataforma de *software* responsável por monitorar, gerenciar e automatizar processos e tarefas em todos os níveis da solução, melhorando a eficiência e a tomada de decisões” (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024b).

Segurança pública

Conforme a Constituição Federal (art. 144, *caput*), a segurança pública é um dever do Estado brasileiro, com objetivo de preservar a ordem pública e garantir a incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo exercido por diferentes órgãos da federação: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares, Corpo de Bombeiros Militares, Polícias Penais Federais, Estaduais e Distrital, além de Guardas Municipais.

Nesta pesquisa, a segurança pública está conceituada como o conjunto de ações que têm como premissa a garantia social prevista constitucionalmente, realizada através do combate a ações criminosas, previamente definidas no ordenamento jurídico brasileiro, vinculado à forma legal e estrutural do processo penal. Neste texto consideramos o conceito de segurança pública à luz da Constituição Federal e de seus valores, como feito por Lima, Bueno e Mingardi (2016).

Dados pessoais

A proteção de dados pessoais é um direito e garantia fundamental, estabelecida constitucionalmente (art. 5º, LXXIX), regulada pela Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.708/2018 (LGPD) – que define dado pessoal como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, I). Doutrinariamente, a concepção do que será considerado dado pessoal em contextos fáticos, varia de acordo com a amplitude do conceito: reducionista ou expansionista.

Bioni (2021, p. 60), aponta que o conceito de dado pessoal e suas estratégias regulatórias possíveis são “algo fluido, que pode ser esclarecido a partir da dinâmica de conceitos básicos de sistemas de informação e banco de dados”. No caso em tela, o funcionamento das câmeras corporais implica o tratamento de dados pessoais a partir da captura da imagem constituída por um conjunto de informações processadas informaticamente e armazenadas em sistemas de informação estruturados.

As informações criadas a partir das câmeras corporais pertencem a pessoas naturais, sejam os cidadãos ou os próprios agentes de segurança, e vão além da fotografia. Ou seja, não se trata de um recorte estático de uma fração do tempo

que capta uma simples imagem, mas sim uma complexa coleção de dados abarcando a data e horário da captura, o local, o equipamento, a vinculação institucional do aparelho ao agente de segurança, dentre outros.

As funcionalidades das câmeras corporais também vão influenciar no volume de dados processados e na capacidade de identificação da pessoa natural. Assim, a pesquisa acolheu a definição expansiva de dado pessoal, conforme a definição proposta por Bioni (2021): qualquer informação por vínculo mediato, indireto, impreciso e inexo, capaz de tornar identificável uma pessoa indeterminada.

No caso das câmeras corporais, o dispositivo é capaz de produzir e armazenar diversos tipos de dados pessoais, incluindo vídeos e imagens de alta definição que registram indivíduos, suas ações, expressões faciais e comportamentos. Também grava áudio, captando conversas e sons ambiente. Além disso, armazena metadados de localização através de GPS, registrando a localização geográfica exata das gravações, e carimbos de data e hora que indicam quando cada gravação foi realizada, permitindo a criação de uma linha do tempo precisa dos eventos. Informações sobre o usuário da câmera, como número de identificação, nome e possivelmente outros dados de autenticação, também podem ser armazenados, confirmando quem estava usando o dispositivo no momento da gravação. Adicionalmente, dados contextuais como o tipo de incidente ou evento registrado, condições ambientais, boletins de ocorrência e outras observações feitas pelo usuário da câmera podem ser capturados. Esses dados requerem medidas rigorosas de segurança e privacidade para proteger as pessoas filmadas e evitar abusos ou vazamentos de informações.

Nesse sentido, os metadados devem ser considerados dados pessoais se forem capazes de promover, também, a identificação de indivíduos. Como argumentado por Bioni (2021), os metadados podem produzir riscos significativos a direitos fundamentais se forem combinados e utilizados de forma secundária para diferentes propósitos.

2.2 Recorte de pesquisa

Para o recorte da pesquisa, selecionamos Polícias Militares (PM) de estados da federação que já tivessem as câmeras corporais em uso nos seus efetivos. Assim, foram excluídas PMs que tivessem estudos, licitações ou planos para incorporação dos equipamentos.

Dentre os órgãos de segurança pública, optou-se por escolher as Polícias Militares por conta de suas atribuições de patrulhamento ostensivo e preservação da ordem pública (art. 144, §5º, Constituição Federal). Além da aquisição

e incorporação das câmeras corporais ao longo dos últimos anos, a escolha do recorte se deu para viabilizar a pesquisa empírica.

Entende-se que os resultados aqui apresentados seriam diversos se considerados outros órgãos, como polícias civis, penais ou mesmo Ministérios Públicos. Na medida em que cada uma delas tem suas próprias atribuições, às finalidades de tratamento dos dados coletados, medidas de governança necessárias e usos secundários seriam diversos, assim como os riscos inerentes às suas atividades.

O recorte foi definido através de mapeamento do Monitor da Violência (Veslaco *et al.*, 2023), uma parceria do G1 com o Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Levando-se em consideração ser notícia publicada por veículo de imprensa idôneo, em parceria com centros de pesquisa científica voltados para a segurança pública no Brasil, considerou-se uma fonte secundária viável para iniciar uma análise mais pormenorizada dos objetivos previstos no projeto.

Assim, os estados federativos analisados são: Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo (Velasco *et al.*, 2023).

2.3 Coleta de dados

Para a coleta de dados foram utilizadas fontes primárias e secundárias. Como fontes primárias são utilizados pedidos de acesso à informação diretamente aos órgãos do recorte de pesquisa, com perguntas relacionadas à governança de dados, aquisição de tecnologias, empresas responsáveis e garantia de direitos dos titulares de dados. Os documentos recebidos, como contratos, editais e termos de referência, também foram utilizados durante a análise do presente relatório.

Como fontes secundárias, utilizamos publicações veiculadas na imprensa e em *sites* oficiais governamentais, por meio de busca na plataforma Google, sendo indicadas ao longo do texto.

Além disso, para complementar os pedidos de acesso à informação, a equipe realizou buscas nos Portais da Transparência e diários oficiais dos estados analisados, a fim de completar eventuais lacunas existentes. Assim, abarca-se processos de transparência ativa e passiva, permitindo um viés abrangente de análise. Abaixo, indicamos os passos da metodologia empregada.

Métodos e etapas para coleta de dados

– *Passo 1: Estados com câmeras corporais implementadas na segurança pública*

Passo inicial da pesquisa com a definição do recorte a partir da reportagem supracitada sobre a implementação de câmeras em Polícias Militares ao redor do Brasil (Velasco *et al.*, 2023).

– *Passo 2: Coleta de informações em portais da transparência*

A partir do recorte definido, buscamos contratos, termos de referência, editais e outros documentos relacionados à aquisição de câmeras corporais pelas PMs. Identificamos uma série de termos para os equipamentos, especialmente nos Portais da Transparência e editais, utilizando-os em todos os portais para garantia de uma coleta completa das informações necessárias. Os termos da pesquisa foram: *Câmeras corporais; Câmera corporal; Câmeras operacionais portáteis; Câmera operacional portátil; Body cam; Bodycam; e Câmera policial individual.*

– *Passo 3: Pedidos de LAI genéricos*

Em seguida, enviamos pedidos de acesso à informação para todas as Polícias Militares com informações preliminares sobre as câmeras. Para facilitar a definição no presente relatório, denominamos esses de “Pedidos de LAI genéricos”. Abaixo estão as perguntas feitas, enviadas igualmente ao recorte proposto.

Esta solicitação busca entender como a polícia militar tem utilizado câmeras corporais nas fardas do estado, com base na seguinte notícia: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/08/29/monitor-da-violencia-pms-de-7-estados-usam-cameras-corporais-outros-10-estados-dizem-estar-fazendo-testes-ou-avaliando-uso.ghtml>. Por isso, com base na Lei de Acesso à Informação, solicito que as seguintes perguntas sejam respondidas:

1. Gostaria de ter acesso aos contratos realizados para aquisição das câmeras corporais pela Polícia Militar, por gentileza.
2. Quais instituições e agentes utilizam as câmeras corporais em suas atividades?
3. Quais normas e portarias regulam a coleta e tratamento de dados e imagens das câmeras corporais e seus sistemas?
4. Foi desenvolvido um protocolo específico para segurança da informação e proteção de dados pessoais gerados pelas câmeras corporais e seus sistemas? Se sim, solicito acesso ao documento, por favor.
5. Qual instituição é responsável pela gestão dos dados coletados pelas câmeras corporais?

– *Passo 4: Pedidos de LAI específicos*

Por fim, após uma primeira análise da documentação levantada por meio de transparência ativa e passiva, além de leitura da bibliografia especializada, realizamos uma nova rodada de pedidos de acesso à informação, denominados “Pedidos de LAI específicos”. O objetivo foi trazer maior densidade às informações sobre proteção de dados pessoais, especialmente direitos de titulares e governança dos dados.

Esta solicitação tem como objetivo compreender o uso de dados das câmeras corporais pela Polícia Militar. Por isso, com base na Lei de Acesso à Informação, solicito que as seguintes perguntas sejam respondidas:

1. Foi desenvolvida política de privacidade ou regulamentação específica direcionada ao tratamento de dados pessoais pelo órgão para as câmeras corporais?
2. Qual é o canal para atendimento do direito do titular à proteção de dados tratados através das câmeras corporais?
3. A polícia realiza a gestão das informações das câmeras corporais de forma integral ou há auxílio da empresa contratada para o fornecimento do equipamento?
4. Havendo a participação de empresas na gestão dos dados de câmeras corporais, quais são as empresas e suas atribuições nesse processo?

2.4 Sistematização dos dados

A seguir, sistematizamos as informações referentes aos instrumentos de contratação das câmeras corporais e sistemas adjacentes, bem como as regulamentações aplicáveis ao funcionamento dos equipamentos. Não foram abrangidas por esta pesquisa o nome das empresas contratadas, os valores e os ajustes contratuais eventualmente praticados.

Em Minas Gerais, o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 077/2022, teve como objeto a aquisição de Câmera Operacional Portátil – COP (*Body-Worn-Camera*), *Dockstation*, Servidor de Rede e Softwares, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência. Houve pequenas variações na especificação dos equipamentos por lote. O uso dos equipamentos é regulamentado pelo Procedimento Operacional Padrão – POP nº 1.7.0.042, de 27 de outubro de 2022, formalizado através do Memorando nº 30.127.3/22 – EMPM.

No estado do Pará, a Secretaria de Segurança Pública foi a responsável pelo Edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2023-SEGUP/PA, para prestação de serviço de locação de câmeras operacionais portáteis com solução para captação, transmissão, armazenamento, *software* de custódia e gestão de evidências digitais, acionamento remoto, *live streaming*, posicionamento de GPS e *software* de monitoramento para atender às atividades operacionais dos agentes de Segurança Pública do Estado do Pará, de acordo com as condições e especificações técnicas constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Quanto à regulamentação aplicável ao uso das câmeras corporais, a SEGUP/PA informou através da resposta ao pedido de acesso à informação³ que cada instituição tem liberdade para estabelecer suas normas e portarias de acordo com o objetivo institucional do órgão. Provocada, a Polícia Militar do Pará informou⁴ que adota a legislação e regulamentação desenvolvida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, a qual contribuiu no processo de formulação.

No estado do Rio Grande do Norte, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED), realizou a contratação das câmeras corporais com plataforma de evidências através do Convênio SENASP/MJSP nº 905023/2020, de acordo com as especificações e demais condições constantes no Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2021 – CPL/SESED. Em janeiro de 2023, a Polícia Militar do Rio Grande do Norte estabeleceu a Portaria Normativa nº 063/2023-GC/PMRN, que disciplina o funcionamento e operacionalização das câmeras operacionais portáteis, bem como a política de armazenamento, custódia e difusão de evidências digitais registradas.

No Rio de Janeiro, a Secretaria da Casa Civil foi a responsável pela publicação do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 08/2021, que tem como objeto a “prestação de serviços, contínuos e especializados, que englobam: solução integrada de captação, armazenamento, transmissão, gestão e custódia de evidências digitais, por meio de câmeras operacionais portáteis, e demais equipamentos necessários à instalação/execução, para estabelecer os links com o sistema de armazenamento em nuvem”.

Quanto às normas que disciplinam o uso dos equipamentos estão a Lei nº 5.588/2009 (alterada pela Lei nº 9.298/2021), que determina a instalação de câmeras de vídeo e áudio em viaturas e aeronaves utilizadas para servir as áreas de Segurança Pública e da Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, bem como monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública através de câmeras corporais.

No Rio de Janeiro há ainda o Decreto nº 48.394/2023, que atualizou o programa estadual de transparência em ações de segurança pública; Decreto nº 47.975/2022, que regulamenta o procedimento de acesso à informação em relação ao programa estadual de transparência; e a Resolução SEPM nº 241/2022, que regulamenta o fluxo de acesso aos dados e define a responsabilidade dos órgãos da Secretaria de Estado de Polícia Militar.

³ SIC. PA nº 3.012/2023.

⁴ SIC. PA nº 128/2024.

Em Rondônia, a Superintendência Estadual de Licitações realizou o edital Pregão Eletrônico nº 801/2022/ALFA/SUPEL/RO para aquisição dos equipamentos de interesse da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC. O regulamento do uso dos equipamentos é realizado através do Procedimento operacional padrão de utilização da câmera policial individual – POP nº 1.5 da Polícia Militar.

No estado de Santa Catarina, o Pregão Eletrônico nº 011/PMSC/2019 realizou a “aquisição de câmeras policiais individuais e estações (*dock station*) computadorizadas, com armazenamento mínimo de 06 tb, para descarregamento automático de dados, alimentação elétrica da bateria e armazenamento das imagens, com *software* de gerenciamento de dados”.

As determinações sobre o uso dos equipamentos se dão através do Ato nº 822/PMSC/2023; o Ato nº 785/PMSC/2023 e o Procedimento Operacional Padrão nº 201.1.8 – Utilização de Câmera Policial Individual, que regulamentam o uso de imagens provenientes de câmeras policiais individuais e câmeras de video-monitoramento no âmbito da Polícia Militar de Santa Catarina.

A Polícia Militar de São Paulo, Edital de Pregão Presencial Internacional DTIC nº PR-183/0012/20 adquiriu “solução integrada de captação, armazenamento, transmissão gestão e custódia de evidências digitais por câmeras operacionais portáteis nas atividades policiais, com o fornecimento de *body-worn-camera* (câmera operacional portátil)”.

De acordo com a resposta ao pedido de acesso à informação nº 474442317122, foram desenvolvidas uma diretriz e procedimento operacional padrão que não foi disponibilizado por tratarem de dados estratégicos para o planejamento operacional.

Como evidência da importância da investigação complementar, indicamos a análise da experiência internacional e estudos prévios do Centro de Altos Estudos Superiores (CAES) da PMESP, que foram utilizados para subsidiar o desenvolvimento do programa Olho Vivo em São Paulo, responsável pelo estabelecimento do uso das câmeras corporais pela corporação.

No Rio Grande do Norte, a aquisição dos equipamentos se deu através do Convênio com a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, órgão que também desenvolve o Projeto Nacional de Câmeras Corporais.

3 Discussão dos dados analisados

A partir dos dados apresentados, é possível iniciar uma discussão sobre a implementação e regulamentação do uso de câmeras corporais (*body cams*) nas

forças de segurança pública em diversos estados brasileiros. A análise pode ser segmentada em diferentes áreas de interesse, que exploramos abaixo, sem a pretensão de exaurir as discussões sobre câmeras corporais.

Primeiro, observamos uma adaptação às necessidades locais. Os estados estão utilizando editais de pregão eletrônico para aquisição e locação de câmeras corporais, ajustando especificações técnicas conforme suas necessidades específicas. Em Minas Gerais, o foco está na aquisição de câmeras, *dockstations*, servidores e *softwares*, enquanto no Pará, a ênfase é na locação de câmeras com soluções completas de captação, transmissão e monitoramento.

Em segundo lugar, a regulamentação do uso das câmeras varia consideravelmente entre os estados. Em alguns casos, como Minas Gerais e Rondônia, procedimentos operacionais padrão específicos são adotados, enquanto em estados como o Pará, há liberdade para que cada instituição estabeleça suas próprias normas. O Rio Grande do Norte desenvolveu portarias normativas detalhadas para o uso e gestão das câmeras, enquanto o Rio de Janeiro possui leis específicas que regulam a instalação e uso de câmeras em viaturas e nas ações dos agentes de segurança pública.

Essas variações seguem uma lógica federativa no Brasil, que atribui aos Estados a competência normativa para questões de segurança pública. Uma das grandes dificuldades de normatização e regulação por parte do governo federal consiste justamente na identificação de uma clara competência constitucional para propor normas para câmeras corporais, sem que isso seja identificado como uma violação de competência prevista na Constituição. Destacamos, ainda, as capacidades orçamentárias e operacionais de cada instituição que podem alterar a forma como a aquisição e uso das câmeras corporais é realizada nos estados.

Em terceiro lugar, observamos que a transparência no uso e gestão dos dados capturados pelas câmeras também varia. A pesquisa empírica destacou que diferentes PMS lidam com o tema – e respondem aos pedidos de acesso à informação – de formas distintas.

No Rio de Janeiro, decretos e resoluções foram implementados para garantir a transparência nas ações de segurança pública e no acesso aos dados gerados. Em São Paulo, Pará e Minas Gerais, apesar de as diretrizes e procedimentos operacionais terem sido desenvolvidos, eles não foram disponibilizados publicamente, citando a natureza estratégica dos dados para o planejamento operacional. No entanto, Rondônia e Santa Catarina não consideraram sigilosos os procedimentos operacionais, publicizando suas diretrizes.

Em quarto lugar, identificamos que os estados estão investindo em tecnologias avançadas para garantir a eficiência e a eficácia do uso das câmeras corporais. Isso inclui soluções integradas que envolvem captação, armazenamento, transmissão e

gestão de evidências digitais, além de funcionalidades como acionamento remoto, *live streaming*, e posicionamento por GPS. Santa Catarina, por exemplo, adquiriu sistemas que permitem o descarregamento automático de dados e o gerenciamento eficiente dessas informações. No entanto, este impulso por eficiência é desacompanhado de mecanismos preventivos como avaliações de impacto à proteção de dados pessoais e outros instrumentos preventivos já previstos na LGPD.

O Rio de Janeiro demonstrou ser o estado com maior nível de transparência, definindo procedimentos e pessoas legitimadas para acesso às imagens das câmeras em resolução própria. Santa Catarina também prevê a divulgação das imagens, mas realizado de forma genérica, atribuindo a decisão aos comandantes de Organizações Policiais Militares e para um grupo mais limitado de pessoas, como policiais militares e órgãos do sistema de justiça (Ato nº 822, PMSC/2023). No RJ, por outro lado, cidadãos podem ter acesso às imagens, inclusive com um prazo para recebimento dos arquivos (art. 6º, Resolução SEPM nº 2421/2022).

Apenas o RJ cita a LAI e LGPD como fundamentos para a normatização de acesso às imagens. Ainda assim, nenhum dos estados conta com descrições específicas sobre coleta, armazenamento e recuperação das imagens, de modo que a pesquisa se baseou nos termos de referência, editais e normas de forma dispersa para compilar as informações aqui descritas. Apenas o descarte é elencado de forma mais explícita, variando de 60 dias (ocorrências sem interesse policial ou de rotina) a 1 ano (registros de ocorrências) nos estados do RJ, RO, PA e SP. No Rio Grande do Norte, o prazo é de 3 anos. Minas Gerais não define uma temporalidade específica, variando de acordo com a disponibilidade de armazenamento. Em SC, não foi localizado qualquer documento descrevendo o tempo para descarte.

Por fim, destaca-se que as políticas de câmeras corporais são realizadas não apenas pelas PMs, mas com empresas privadas sob sua tutela. Por serem atividades para fins exclusivos de segurança pública, e o artigo 4º, §2º da LGPD exige notificação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a respeito desse tratamento. Nos pedidos de LAI realizados verificou-se que nenhuma das PMs do recorte realizou essa notificação, com prejuízo aos princípios da transparência, prevenção, responsabilização e prestação de contas. Ao contrário do Projeto Estádio Seguro, a ser explorado mais à frente, a inexistência de tal comunicação impediu que fosse realizada uma análise pormenorizada sobre os efeitos do tratamento de dados por câmeras corporais, trazendo prejuízo aos princípios da transparência e prestação de contas.

4 Finalidades e usos primários no tratamento de dados pessoais de câmeras corporais

Neste tópico apresentamos os destaques da legislação de proteção de dados pessoais aplicáveis à segurança pública, bem como a forma de definição da

finalidade para o tratamento de dados através da sistematização de informações presentes em documentos oficiais de contratação e normas de utilização das câmeras corporais.

A Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) –, em vigor desde 2020, regulamentou o tratamento de dados pessoais, por meios físicos e digitais, por pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado. A fim de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, foram estabelecidas regras que devem ser respeitadas por todos os entes da federação.

O eventual conflito a respeito da aplicabilidade ou não da LGPD em relação ao tratamento de dados na segurança pública reside na leitura do art. 4º, inciso III, que aponta regime de exceção para atividades previstas na lei:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

[...]

III – realizado para fins exclusivos de:

- a) *segurança pública*;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; [...].

Há, no entanto, parâmetros importantes a serem considerados nessa exceção. O parágrafo primeiro do referido artigo estabelece que o tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica.

Tal legislação deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Destaca-se que, na ausência da legislação específica, a própria LGPD determina que deverão ser observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular, parâmetro essencial para o tratamento de dados pessoais em curso.

Além disso, no contexto da segurança pública, a lei veda o tratamento de dados pessoais por pessoas de direito privado, com exceção dos procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, com informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Essa comunicação fez com que a autoridade enfrentasse o tema na Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD, que versava sobre o compartilhamento de dados entre Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e organizações esportivas no âmbito do Projeto Estádio Seguro. O acordo assinado entre MJSP, Ministério do Esporte e Confederação Brasileira de Futebol (CBF) previa o tratamento de dados pessoais para fins de investigação e repressões penais.

O documento demonstra a competência da ANPD para o tema, indicando a importância de definição das finalidades, direitos de titulares e devido processo no tratamento de dados pessoais na segurança pública. Para a fundamentação, o Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD), previsto na LGPD, foi documento essencial para compreensão das atividades e medidas técnicas de segurança adotadas. A partir de comunicação do MJSP, a autoridade foi capaz de promover sugestões técnicas a respeito do tema, protegendo direitos e garantias frente ao uso de novas ferramentas digitais na segurança pública.

A necessidade de adequação aos princípios da LGPD no tratamento de dados na segurança pública é reforçada em 2022, com a inclusão da proteção de dados pessoais no rol de direitos fundamentais (art. 5º, LXXIX CF), não havendo dúvidas quanto à responsabilidade do Estado sob sua tutela.

Além disso, por definição constitucional, a segurança pública é um dever do Estado (art. 144, Constituição Federal), efetivada por órgãos da administração pública direta, submetidos ao princípio da legalidade (art. 37, Constituição Federal) no exercício de suas funções e na realização de contratações.

É sob esta ótica que a pesquisa se orienta. Em uma perspectiva abrangente da definição de dados pessoais, as câmeras corporais realizam o tratamento de diferentes categorias, que podem ser sistematizados em: *i. Dados de identificação dos agentes*: identificação nominal do policial, vinculação entre agente e equipamento, dados de localização durante o serviço, registros audiovisuais em atividade; *ii. Dados dos cidadãos*: imagens e áudio de pessoas abordadas, registros de testemunhas e vítimas, dados de localização de ocorrências, registros de interações policiais; *iii. Metadados técnicos*: *timestamps* das gravações, coordenadas GPS, identificadores únicos, *logs* de acesso e modificação.

Na falta de lei específica, os princípios gerais de proteção de dados, previstos na LGPD são norteadores para o tratamento de dados na segurança pública. São, ao todo, dez princípios estabelecidos no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

Ainda que seja necessária a observância de todos os princípios, a pesquisa concentra seus esforços analíticos sobre as finalidades do tratamento de dados em câmeras corporais, avaliando se os instrumentos contratuais e regulatórios garantem “propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades” (art. 6º, I, LGPD). A escolha se deu para garantia de estudo aprofundado sobre o tema, especialmente diante do objeto proposto.

Conforme estabelecido em lei, o titular de dados deve ser informado sobre o que é feito com as suas informações pessoais. Geralmente, o cumprimento dessa exigência é realizado através de políticas de privacidade que, apesar de não serem obrigações legais expressas, são o meio de apresentação de forma acessível das finalidades do tratamento por todo o ciclo, desde a coleta até o descarte dos dados pessoais, bem como demais informações relevantes para o exercício dos direitos dos titulares.

Além disso, o processo de construção de normas aplicáveis ao uso e operacionalização das câmeras corporais em curso pelo do Ministério da Justiça e Segurança Pública através do Projeto Nacional de Câmeras Corporais possui adesão voluntária e não versa sobre os mecanismos de proteção de dados de forma pormenorizada, abordando as questões concernentes à obrigatoriedade da publicidade da finalidade do tratamento de dados pessoais pelas polícias através dos equipamentos.

Não foram localizadas políticas de privacidade em câmeras corporais das PMs e seus sistemas, de modo que o esforço de sistematização aqui apresentado se dá pela compilação dos diferentes documentos descritos anteriormente.

Pelos motivos expostos, diante da ausência total ou parcial das políticas de privacidade emitidas pelas polícias militares, verificada através de pedidos de acesso à informação, iniciamos nesta seção a avaliação das finalidades do tratamento de dados pessoais correlacionando-as às justificativas presentes nos instrumentos de contratação dos equipamentos.

Os editais são documentos públicos, emitidos pela administração pública direta e têm em sua composição definida por lei, o termo de referência, que deve conter dentre os elementos descritivos a definição do objeto e a fundamentação da contratação (art. 6º, XXIII, *a*, *b*, Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 8.666/93). Assim, esta pesquisa delimitou como finalidade as informações presentes nos documentos oficiais.

Os editais de contratação das câmeras corporais dos estados analisados se iniciaram no ano de 2019 e foram até o ano de 2023, geralmente sob coordenação das secretarias de segurança pública. É importante destacar que o órgão responsável pela contratação não necessariamente é o que vai definir a norma de utilização.

As justificativas para aquisição dos equipamentos em geral se localizam nos termos de referência e fazem menção à experiência internacional e de outros estados como São Paulo, a ferramenta de combate à criminalidade.

Destaca-se que nem todos os documentos de contratação das tecnologias continham a finalidade de forma explícita, como no exemplo do estado de Rondônia, que sumariza seus objetivos. Para fins desta comparação, considerando

que não há menção explícita ao tratamento de dados pessoais, *entende-se como finalidade do tratamento a justificativa, e em alguns casos, o objetivo, fornecidos para a aquisição da ferramenta, e consequentemente para o uso de dados.*

4.1 Finalidades e usos primários de dados pessoais

A Lei Geral de Proteção de Dados define tratamento como qualquer operação realizada com dados pessoais como a coleta, armazenamento, transmissão, classificação, entre outros.⁵ O funcionamento das câmeras corporais utilizadas na segurança pública implica na realização de tratamento de dados pessoais porque essas informações podem identificar uma pessoa natural, ou torná-la identificável.

A pesquisa define como *uso primário o conjunto de dados pessoais tratados para atender as finalidades definidas pelos instrumentos de contratação e normativas de utilização.*

Por causa da ausência de políticas de privacidade, em que destacamos novamente a não obrigatoriedade de elaboração, identificamos as finalidades de tratamento dos dados pessoais pelas câmeras corporais através das justificativas para contratação dos equipamentos, geralmente expressos nos termos de referência. Quando presentes, as justificativas costumam ser abrangentes, em alguns casos explícitas, mas em geral, dizem respeito à:

- Produção de provas e evidências;
- Proteção da sociedade e do agente policial;
- Garantir a confiabilidade da atuação da polícia e aumentar a transparência na fiscalização da atividade policial;
- Otimizar atividades preventivas de policiamento e apoio à definição de estratégias de inteligência.

Assim, é possível destacar algumas formas de tratamento de dados pessoais que são usos primários e de acordo com as finalidades destacadas, como utilização das imagens na composição do conjunto probatório em procedimento judicial e o registro de sua utilização em registros de ocorrência. Eles podem estar vinculados tanto à produção de provas quanto para proteção da sociedade e agentes policiais, especialmente se considerarmos a numeração que vincula o policial ao equipamento. O uso das imagens para treinamentos pode ser vinculada à confiabilidade de atuação da polícia, assim como a divulgação e compartilhamento

⁵ “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; [...]”

dos arquivos pode auxiliar para aumento da transparência na fiscalização das atividades.

Uma crítica a ser considerada é que, apesar de estarem descritas nos editais, termos de referência e demais documentos consultados, todas as finalidades previstas são muito amplas, uma prática que não é recomendada na proteção de dados pessoais. Quanto mais específicas as finalidades, maior é o controle sobre o tratamento dos dados. Um exemplo a ser considerado é o uso dessas informações para policiamento preditivo: se considerado como otimização de atividades de policiamento preventivo e estratégias de inteligência, há o risco de que a interpretação de agentes estatais e tomadores de decisão possam contribuir para práticas discriminatórias e sem debate público. Trata-se de ponto de atenção relevante para o controle de políticas de segurança pública que utilizem esses equipamentos.

4.2 Usos secundários e tratamento de dados na segurança pública: potenciais e riscos

Os dados secundários, por sua vez, são considerados como o conjunto de dados pessoais tratados que não correspondem às finalidades previamente estabelecidas pelo agente de tratamento de dados, nesta pesquisa as polícias militares. Diante de justificativas, e, por conseguinte, finalidades pouco delimitadas, indicar exemplos desse cenário é uma tarefa tão complexa quanto definir os usos primários.

Apesar de serem coletados para determinada finalidade, o mesmo conjunto de dados podem ser utilizados de formas diferentes. No contexto do tratamento de dados pelo poder público isso traz riscos devido à assimetria de poder – segundo Wimmer (2021), essa relação assimétrica enseja ainda mais processos de transparência e participação social, com salvaguardas materiais e processuais para mitigar riscos relacionados ao novo tratamento. Se pensarmos no caráter estratégico da segurança pública, há ainda mais riscos nesse tratamento de dados.

Um exemplo hipotético seria a transmissão das informações das câmeras corporais para uma plataforma paga da polícia para pessoas que querem pagar para acompanhar dados, em tempo real, das câmeras corporais ou mesmo assistir o conteúdo das gravações para fins de entretenimento. Suponha-se que a polícia crie uma conta em uma plataforma de *streaming* de vídeos na qual cidadãos interessados em acessar os dados de câmeras corporais para entretenimento podem pagar para visualizar seu conteúdo. Isso seria uma utilização secundária claramente deslocada do seu contexto legítimo inicial, em notável violação aos direitos de proteção de dados pessoais.

Outra possibilidade é o uso do GPS para perseguição de agentes específicos, monitorando suas rotas com potencial violação a sua privacidade. Além disso, eventual incidente de segurança desses dados poderia expor a estratégia de inteligência das polícias militares, sendo um componente relevante a ser considerado nas políticas de segurança da informação.

Por outro lado, um uso secundário com potencial benéfico é o uso das informações de GPS para localizar equipamentos que porventura tenham sido perdidos durante o uso. Ao utilizar o referencial geográfico, é possível reaver câmeras com certa facilidade, desonerando os cofres públicos na eventual aquisição de novos equipamentos. Outro potencial é cruzar os dados de operações com outros índices de segurança, de modo a tomar decisões estratégicas baseadas em informações empíricas e relevantes para uma política de segurança pública eficiente.

Diante de tais complexidades, esta pesquisa se limitou a realizar o mapeamento dos dados pessoais tratados pelas câmeras corporais a partir das especificações técnicas e requisitos dos equipamentos presentes nos instrumentos de contratação.

Os dados pessoais tratados pelas câmeras corporais, identificados através dos documentos de contratação, variam em maior grau de detalhamento de acordo com o estado. Assim, é importante estabelecer critérios de padronização nas medidas de transparência adotadas por órgãos de segurança pública quando da implementação da referida tecnologia.

O conceito de tratamento de dados pessoais é trazido pela LGPD em seu artigo 5º, inciso X, compreendendo uma série de operações,⁶ sendo possível identificar um ciclo comum a todas as instituições e sistemas do recorte. O conceito de ciclo de vida dos dados refere-se às diferentes etapas pelas quais um documento ou informação passa desde a coleta até seu descarte seguro.

Uma das formas de compreender o fluxo de dados pessoais identificados é utilizando as fases propostas por Ricardo César Gonçalves Sant'Ana (2016): coleta, armazenamento, recuperação e descarte. Segundo o autor, em todas as fases há fatores que devem ser levados em consideração para sua efetiva implementação, especialmente privacidade, integração, qualidade, direitos autorais, disseminação e preservação (Sant'Ana, 2016). No contexto das câmeras corporais e pelos dados coletados durante a pesquisa, acreditamos que a fase do descarte é a que se encontra mais avançada no recorte estudado, com a maioria dos estados prevendo um momento definido para a eliminação dos dados. Apesar

⁶ Artigo 5º, X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (Lei Geral de Proteção de Dados).

da definição das finalidades abertas, também é possível afirmar que a fase de coleta está relativamente implementada. O armazenamento é definido a partir das limitações técnicas e orçamentárias dos órgãos, mas há pouca transparência sobre as empresas envolvidas no tratamento de dados, especialmente pela falta de notificação à ANPD, nos termos do art. 4º, §2º da LGPD. Por fim, acreditamos que a recuperação é um dos principais pontos de atenção: exceto estados como Rio de Janeiro e Santa Catarina, há pouca normatização sobre quem pode acessar as imagens e qual o procedimento necessário para isso. Sem tais definições, a transparência sai prejudicada, impedindo que as políticas de câmeras corporais tenham um controle de sua efetividade.

É importante destacar que a pesquisa não se ateve à análise das operações de tratamento, o que exige um trabalho mais amplo e minucioso. Nosso esforço se concentrou na identificação dos dados pessoais citados pelos documentos de contratação através dos requisitos sociotécnicos, para compará-los à finalidade de sua coleta. A abordagem busca compreender o uso dos dispositivos informáticos a partir de suas capacidades operacionais, assim como os contextos sociais nos quais estão inseridos. Trata-se de uma agenda de pesquisa relevante a ser explorada de forma mais ampla. A contribuição do presente trabalho é abrir as perspectivas a partir dos conceitos de usos primários e secundários no tratamento de dados pessoais, cabendo maior aprofundamento a partir de novos elementos agregados.

5 Considerações finais

A utilização de tecnologias digitais na segurança pública inaugura novos desafios inclusive quanto à definição da extensão da própria atividade, de forma que não há como negar que ainda que existam reservas à aplicabilidade da LGPD, a criação de mecanismos de promoção da proteção de dados é capaz de auxiliar na efetividade de outros direitos e garantias fundamentais, como o devido processo, o direito à intimidade e à não discriminação.

Medidas de governança para garantia da integridade e segurança dos dados são importantes para a preservação da cadeia de custódia da prova judicial, por exemplo. A instrumentalização de procedimentos para garantia dos direitos dos titulares de dados, como a confirmação do tratamento e a correção de informações inexatas, pode impactar diretamente o direito à liberdade de cidadãos e agentes policiais, ou mesmo ensejar ação judicial, como *habeas corpus*, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

A partir da coleta de dados acima sistematizada, o artigo abordou quais foram as finalidades expostas nos editais de contratação e a identificação dos

usos primários no tratamento de dados pessoais nas câmeras corporais dentro do recorte estabelecido. Identificadas a partir dos editais de contratação e termos de referência, a pesquisa identificou que, apesar de legítimas e adequadas ao tratamento de dados proposto pelas câmeras corporais, as finalidades são muito amplas. A ausência de medidas de prevenção e salvaguardas específicas para a governança de dados pessoais em políticas de câmeras corporais levam a um cenário de incertezas sobre a efetividade dos princípios e fundamentos da LGPD, especialmente o acesso às imagens por titulares de dados e sistema de justiça. Nunes *et al.* (2022) trazem questionamentos similares, demonstrando que a interseção entre governança de dados e segurança pública é uma agenda que deve avançar no país.

Além disso, é necessário considerar os potenciais usos secundários no tratamento de dados em câmeras corporais, indicando os riscos a direitos fundamentais, especialmente o direito à proteção de dados (art. 5º, LXXIX, Constituição Federal). Para que o uso das câmeras corporais não incorra na violação dos parâmetros de tratamento de dados pessoais aplicáveis à segurança pública, em especial a garantia do devido processo legal e finalidade para tratamento de dados pessoais, de acordo com interesse público e direitos dos titulares, aponta-se como desdobramentos possíveis indicar caminhos para que a gestão de dados dentro das políticas de câmeras corporais relacionados à segurança pública seja de acordo com a legislação vigente.

A pesquisa permite avançar um conjunto de novas perguntas que podem ser perseguidas e elucidadas pela comunidade acadêmica no Brasil. Tais perguntas, que podem ser vistas como desdobramentos de nossas investigações, são: os dados coletados pelas câmeras corporais estão sendo utilizados para finalidades secundárias não previstas nos editais e nos procedimentos operacionais padrão, como análise de comportamento, vigilância não autorizada ou outras aplicações de *big data*? Quais controles estão em vigor para prevenir o uso secundário não autorizado dos dados capturados pelas câmeras corporais? As respostas aos pedidos de acesso à informação demonstram transparência adequada na gestão e uso dos dados capturados pelas câmeras corporais? Como as instituições estão monitorando e auditando o uso dos dados das câmeras corporais para garantir que estejam alinhados com as finalidades originais especificadas? Sem medidas de dados robustas, o uso dos registros audiovisuais podem reforçar narrativas policiais, sem a devida contextualização das imagens, com suas tensões e disputas sociais em torno dos fatos (Vituri, 2018).

Entendemos que essas questões não são puramente técnicas, mas representam um ponto nodal de tensão democrática no Brasil, considerando que o uso de câmeras corporais é desejável do ponto de vista de políticas públicas, porém

apresenta um conjunto de novos riscos em razão do seu crescimento exponencial e formas de utilização dessas informações, que vão além dos seus contextos originais e os pactos sociais que sustentam essas utilizações do ponto de vista de uma comunidade política. Nesse sentido, o debate sobre a finalidade no uso de dados pessoais pelas câmeras corporais não é um debate puramente técnico sobre Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mas sim um assunto interdisciplinar e profundamente cívico e político em uma democracia.

Body worn cameras and personal data: compliance of purpose principle by military police contracts in Brazil

Abstract: This article analyzes the implementation of body-worn cameras in Brazil through the lens of personal data protection. While public security is exempt from the direct applicability of Brazil's General Data Protection Law (LGPD), data processing in this domain must still adhere to the principles and foundational values established by the legislation, particularly in light of data protection being a constitutional right (art. 5, LXXIX). The study focuses on the Military Police in seven Brazilian states, empirically investigating whether the purposes of data processing align with public policy guidelines, terms of reference, and relevant documentation. Employing an expansionist interpretation of personal data (Bioni, 2021), the analysis explores the interplay between data protection and key considerations such as transparency and surveillance (Vituri, 2018), informational asymmetry (Wimmer, 2021), and data governance in the context of public security (Nunes et al., 2022). By doing so, this research contributes to the ongoing discourse on the intersection of emerging technologies, public security practices, and the safeguarding of fundamental rights.

Keywords: Public security. Surveillance. Data protection. Body worn cameras. Military Police.

Referências

- ABDALA, V. Brasil tem mais de 30 mil câmeras corporais em uso por policiais. *Agência Brasil*. 13 out. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-10/brasil-tem-mais-de-30-mil-cameras-corporais-em-uso-por-policiais>. Acesso em: 26 mar. 2024.
- BIONI, B. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 maio 2024.
- BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 22 maio 2024.
- BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD*. 25 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/nota-tecnica-no-175-2023-cgf-anpd-acordo-de-cooperacao-mj-sp-e-cbf.pdf>. Acesso em: 1º dez. 2024.

CIPRIANO, L. Polícia Militar do DF adota tecnologia inédita no Brasil. *Agência Brasília*. 3 dez. 2012. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2012/12/03/uso-de-cameras-em-operacoes-rotam-fotos/>. Acesso em: 16 out. 2023.

DUQUE, R. Aprendizados para implantação de programas de câmeras corporais (*bodycams*) em instituições policiais. *Instituto Sou da Paz* (2023). Disponível em: https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2023/09/NotaTecnica_Bodycams.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. Policiais de ao menos 25 países usam câmera corporal. *Folha de São Paulo*. 20 jan. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/01/policiais-de-ao-menos-25-paises-usam-camera-corporal.shtml>. Acesso em: 28 mar. 2024.

LIMA, R.; BUENO, S.; MINGARDI, G. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. *Revista Direito GV*, v. 12, p. 49-85, 2016.

HYLAND, S. Body-Worn Cameras in Law Enforcement Agencies, 2016. *Bureau of Justice Statistics*, November 2018. Disponível em: <https://bjs.ojp.gov/library/publications/body-worn-cameras-law-enforcement-agencies-2016>. Acesso em: 20 maio 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. *Consulta Pública* – Minuta de Portaria. Estabelece a Diretriz Nacional sobre Câmeras Corporais em Segurança Pública. 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/consulta-publica-minuta-de-portaria>. Acesso em: 26 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Consulta Pública sobre a Portaria da Diretriz Nacional sobre Câmeras Corporais em Segurança Pública*. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/consulta-publica-sobre-a-portaria-da-diretriz-nacional-sobre-cameras-corporais-em-seguranca-publica>. Acesso em: 20 maio 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *NT-Senasp nº 014/2024* – Câmeras Corporais para Emprego na Segurança Pública. 2024b Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pro-seguranca/normas/nt-senasp-no-014-2024-cameras-corporais-para-emprego-em-seguranca-publica.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Projeto Nacional de Câmeras Corporais*. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais#:~:text=O%20Projeto%20Nacional%20de%20C%C3%A2meras,do%20mesmo%2C%20cujo%20objetivo%20%C3%A9>. Acesso em: 26 mar. 2024.

MONTEIRO, J.; FAGUNDES, E.; GUERRA, J.; PIQUET, L. *Relatório de pesquisa: Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo*. São Paulo: FGV CCAS; USP. 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/4ee45e21-ecbf-4da0-b612-ae12c85e71bd/content>. Acesso em: 10 mar. 2024.

NATIONAL INSTITUTE OF JUSTICE. *Research on Body-Worn Cameras and Law Enforcement*. Jan. 2022. Disponível em: <https://nij.ojp.gov/topics/articles/research-body-worn-cameras-and-law-enforcement>. Acesso em: 25 mar. 2024.

NUNES, P.; SILVA, M.; OLIVEIRA, S. *Um Rio de olhos seletivos: uso de reconhecimento facial pela polícia fluminense*. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1YnOmSEs6AeqaDZDuSjBdJO_WbuLulEzn/view. Acesso em: 3 ago. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). *Lei nº 5.588/2009*. Determina a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas que menciona. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa, [2009]. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/42c1a9129bea7948032586ef0057bf6b?OpenDocument&Highlight=0,9298>. Acesso em: 20 nov. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). *Lei nº 9.298/2021*. Modifica a Lei 5.588, de 07 de dezembro de 2009, que determina a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas que menciona. Rio de Janeiro: Assembléia Legislativa, [2021]. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/42c1a9129bea7948032586ef0057bf6b?OpenDocument&Highlight=0,9298>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SANTOS, A. A regulamentação do uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública e os reflexos na persecução penal: entre o efeito civilizatório e a armadilha solucionista. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Encontro Virtual, v. 9, n. 1, p. 56-77, jan./jun. 2023. e-ISSN: 2526-0065.

SILVA, J.; CAMPOS, J. Monitoramento das Ações Policiais por Meio do Uso de Câmeras de Porte Individual: Uma Análise de Sua Utilização nas Atividades Operacionais. *Revista Ordem Pública*, v. 8, n. 2, p. [233-253], jul./dez. 2015. ISSN 1984-1809. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/viewFile/141/135>. Acesso em: 16 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635*. Relator: Ministro Edson Fachin. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 28 mar. 2024.

VITURI, G. *Vigiar e contra-vigiar: como polícia e sociedade criam suas narrativas a partir de imagens*. 2018. Dissertação (Mestrado em Divulgação Científica e Cultural) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade de Campinas. Campinas, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/1062892>. Acesso em: 3 ago. 2024.

VELASCO, C.; CROQUER, G.; PINHONI, M. Monitor da Violência: PMs de 7 estados usam câmeras corporais; outros 10 estados dizem que a adoção está em andamento. *G1*. 29 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/08/29/monitor-da-violencia-pms-de-7-estados-usam-cameras-corporais-outros-10-estados-dizem-estar-fazendo-testes-ou-avaliando-uso.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2024.

WIMMER, Miriam. Limites e possibilidade para o uso secundário de dados pessoais no poder público: lições da pandemia. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Vol. 11, n. 1, abr./2021. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i1.7136>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7136>. Acesso em: 3 ago. 2024.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MOREIRA, Horrara; SALIBA, Pedro; ZANATTA, Rafael. Câmeras corporais e tratamento de dados pessoais: adequação ao princípio da finalidade em editais de contratação pelas polícias militares no Brasil. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 18, n. 51, p. 275-299, jul./dez. 2024.

Recebido em: 05.08.2024
Pareceres: 06.09.2024, 28.10.2024
Aprovado em: 13.12.2024